

Processo: 1.0433.12.036520-3/001
Relator: Des.(a) Luiz Artur Hilário
Relator do Acórdão: Des.(a) Luiz Artur Hilário
Data do Julgamento: 23/07/2019
Data da Publicação: 30/07/2019

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SALDO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. São impenhoráveis os valores depositados em fundo de previdência complementar quando evidenciada a sua natureza alimentar, e não de investimento pecuniário, demonstrado que a utilização do saldo destina-se à subsistência do participante e sua família.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0433.12.036520-3/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - AGRAVANTE(S): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - AGRAVADO(A)(S): WALLACE RIBEIRO ALMEIDA EM CAUSA PRÓPRIA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO
RELATOR.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Montes Claros, que nos autos da ação de execução movida por Fundação dos Economiários Federais em face de Wallace Ribeiro Almeida, indeferiu pedido da fundação exequente para fins de efetivar penhora de valores constantes em saldo individual de contribuição de previdência privada do executado.

Em suas razões recursais, a fundação agravante Armando Cabral sustenta, em suma, ter ajuizado ação executiva em face do agravado, diante de inadimplência em contrato de empréstimo no valor original de R\$ 23.350,00, cujo montante atual alcança o valor de R\$ 189.280,69. Assevera que, no curso da execução, foram tentadas diversas tentativas de satisfação do crédito exequendo, todos sem sucesso. Afirmar ter sido localizado, unicamente, saldo de contribuições vertidas em favor dos Planos REG/REPLAN e REB, para formação de reserva previdenciária, ambos administrados pela FUNCEF. Afirmar ser possível requerer a penhora de contribuições no âmbito da previdência privada, em observância a ordem de preferência do art. 835, CPC/15. Atesta que os aportes feitos pelo agravado representam benefício suplementar administrado pela fundação agravante, sem caráter alimentar, mas de natureza financeira, o que atribui referido montante com bem passível de penhora, não havendo que se falar em caderneta de poupança, conforme fundamentado na decisão agravada. Atesta que referido montante não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de impenhorabilidade de bens e direitos. Argumenta que os valores em pauta são, inegavelmente, uma espécie de investimento, ou seja, ativos financeiros penhoráveis, previstos no art. 835, CPC/15. Por fim, conclui que os planos de previdência privada não ostentam caráter alimentar, constituindo-se em aplicação financeira de longo prazo, admitindo-se, portanto, sua penhora. Pugna pela atribuição de tutela antecipada recursal e, ao final, pelo provimento ao recurso.

Deferida a formação e processamento do agravo, indeferiu-se o vindicado efeito suspensivo.

Apresentada resposta rebatendo os fundamentos expostos no recurso, pugnando por seu desprovimento.

Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça pela desnecessidade de intervenção no feito.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Decido.

Nos termos da legislação processual, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (art. 833, IV, CPC/15).

No mesmo sentido, também não se sujeitam à penhora a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, X, CPC/15).

As hipóteses referidas, não se aplicam em se tratando de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, § 2º, CPC/15).

O caso em tela representa pedido de penhora sobre reserva de poupança de fundo de previdência privada.

Trata-se de verba alimentar de caráter futuro, de natureza previdenciária, complementar de renda do beneficiário para o caso de aposentadoria.

A jurisprudência, por sua vez, determina a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência complementar quando evidenciada a sua natureza alimentar, e não de investimento pecuniário, demonstrado que a utilização do saldo destina-se à subsistência do participante e sua família, conforme se extrai dos julgados a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SALDO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência complementar deve ser analisada, caso a caso, cabendo ao Magistrado verificar se as provas dos autos demonstram que o plano de previdência privada é utilizado como forma de investimento ou verba alimentar previdenciária. 2. Ausente prova de que o saldo de previdência complementar do executado não possui natureza alimentar, deve ser indeferido o pedido de penhora das contribuições. 3. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0701.15.003368-9/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2019, publicação da súmula em 20/02/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - SALDO DE CONTRIBUIÇÃO - PENHORABILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO.

- A tutela de urgência será concedida quando demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/2015, art. 300). A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar (STJ, EREsp 1.121.719/SP). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.046820-9/001, Relator(a): Des.(a) Ramom Tácio, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/09/2018, publicação da súmula em 13/09/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CONTRIBUIÇÕES - PENHORA ON LINE - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. "A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC". (EResp 1.121.719/SP). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.04.422204-0/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/09/2018, publicação da súmula em 12/09/2018)

Tecidas as considerações precedentes, e reportando-se à análise do caso em tela, denota-se que o agravado contribuiu, mês a mês, por mais de dezessete anos, como o fundo de previdência complementar, representado por reserva de poupança de fundo de previdência privada.

Referido aporte não apresenta natureza de investimento pecuniário, revelando tratar-se de complementação de renda destinando à subsistência do participante e de sua família.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão agravada.

Custas recursais pela agravada.

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais